



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre . . . . . 12\$50
A 1.ª série. . . .		11\$	6\$00
A 2.ª série. . . .		9\$	5\$00
A 3.ª série. . . .		7\$	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05;			
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** tornando público que o Governo Norueguês denunciou o tratado de comércio e de navegação entre Portugal e a Noruega de 31 de Dezembro de 1895, bem como a convenção adicional de 11 de Abril de 1903.

### Ministério do Trabalho:

**Modêlo** de estatutos das Mutualidades do Seguro Social Obrigatório na Doença.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

### 1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, por nota de 13 de Dezembro de 1919, o Governo Norueguês denunciou o tratado de comércio e de navegação entre Portugal e a Noruega, de 31 de Dezembro de 1895, bem como a convenção adicional de 11 de Abril de 1903, os quais deixarão de produzir os seus efeitos a partir de 13 de Dezembro do ano corrente.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 3 de Janeiro de 1920. — O Director Geral, *Lambertini Pinto*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços do Seguro Social Obrigatório na Doença

**Modêlo de estatutos da mutualidade de seguro social obrigatório na doença**

### CAPÍTULO I

#### Denominação, organização e fins

Artigo 1.º De harmonia com o decreto com força de lei n.º 5:636, de 10 de Maio de 1919, é fundada em . . ., onde fica tendo a sua sede e abrangendo todo o concelho, uma mutualidade de seguro social obrigatório na doença, com a denominação de Mutualidade do Seguro Social Obrigatório na Doença, do concelho de . . ., que será composta de indivíduos de ambos os sexos, dos quinze aos setenta e cinco anos, residentes neste concelho e que exerçam qualquer profissão nos domínios da actividade humana, reconhecida como digna e honesta pelos usos e costumes e sancionada pelas leis vigentes, ficando na dependência e fiscalização do Estado, por in-

termédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 2.º A autoridade governativa pertence à assembleia geral, a qual delegará a administração em uma direcção, e a fiscalização desta em um conselho fiscal, eleitos anualmente de entre os sócios.

Art. 3.º Os fins da mutualidade consistem principalmente em socorrer os sócios efectivos quando doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar e concorrer para as despesas do seu funeral, nos termos dos presentes estatutos e conforme a respectiva tabela.

§ único. Poderá também, quando as circunstâncias o permitam, formar as ligas mencionadas no n.º 8.º do artigo 16.º do decreto n.º 5:636, de 10 de Maio de 1919, celebrar os contratos indicados no artigo 37.º e fundar as instituições a que se refere o artigo 39.º do mesmo decreto.

### CAPÍTULO II

#### Sócios

Art. 4.º Esta mutualidade compõe-se de sócios efectivos e natos:

§ 1.º Sócios efectivos são as pessoas, de um e outro sexo, que não tenham rendimentos anuais superiores a 900\$, ou salário, ordenado ou remuneração correspondente, por qualquer ocupação que exerçam, os quais serão divididos em três classes.

§ 2.º Sócios efectivos deverão possuir uma caderneta de inscrição da qual constarão o nome, idade, impressões digitais, ocupação, residência habitual, notas de pagamento de cotas e subsídios que tenham recebido, devidamente autenticada com o selo branco do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 3.º Sócios natos são todos aqueles cujos rendimentos de qualquer natureza sejam superiores à referida quantia de 900\$, os quais deverão possuir também uma caderneta, na qual serão colados mensalmente selos fornecidos à mutualidade pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, no valor da cota mensal ou anual da sua contribuição.

### CAPÍTULO III

#### Deveres dos sócios

Art. 5.º Ao sócio efectivo cumpre:

1.º Observar fielmente as disposições dos estatutos, bem como qualquer regulamento aprovado em assembleia geral;

2.º Zelar os interesses da mutualidade e promover, quanto possível, o seu engrandecimento;

3.º Passar recibo de todas as importâncias que receberem do cofre da mutualidade e, quando não saibam escrever, fazê-lo assinar a seu rgo por qualquer pessoa alheia aos corpos gerentes;

4.º Desempenhar gratuitamente os cargos para que forem eleitos ou nomeados;

5.º Participar por escrito à direcção, no prazo de oito